



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16004.720263/2012-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.450 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PARDO ODONTOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2008

OFENSA AO SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. TEMA 225 DO STF. Pode a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, solicitar às instituições bancárias extratos das contas de depósito do interessado, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, sem que haja ofensa ao sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA. CONFISCATORIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 2.

O CARF não pode se pronunciar sobre a confiscatoriedade de qualquer multa, dado que isto implicar na não aplicação de lei e o Conselho é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**NULIDADE — CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento. Se a autuada revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco ou da capacidade contributiva, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado

Crédito Tributário Mantido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão DRJ que, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de diligência e, no mérito, considerou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento do IRPJ e reflexos (PIS e COFINS) representados pelos autos de infração de fls. 4520/4588.

De acordo com o Demonstrativo de apuração da CSLL de fls. 4561/4576, não houve valor a ser lançado da contribuição após a dedução dos valores confessados em DCTF.

Por bem descrito e detalhado, adoto e transcrevo o Relatório do Acórdão de Origem:

De acordo com o Termo de Verificação de Infração de fls. 4594/4604 (parte integrante e indissociável dos Autos de Infração em lide), foi verificada omissão de receitas nos anos calendário de 2008 e 2009 caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, bem como procedida à tributação pelo regime do Lucro Arbitrado tendo em vista que a contribuinte deixou de escriturar toda a sua movimentação bancária tendo como fundamento legal o artigo 530, II, a do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

Cientificada em 21/05/2012 conforme AR de fl. 4655, a contribuinte apresentou impugnação contra o lançamento (fls. 4658/4671), alegando:

Preliminarmente argui a nulidade do lançamento pelo fato de que todas as receitas tributáveis, representadas por depósitos em suas contas correntes encontrar-se-iam regularmente discriminadas em sua escrituração contábil, "inexistindo qualquer vício e/ou erro tampouco omissão de receitas para fins de aplicação do lançamento por lucro arbitrado".

Em função da regularidade em sua escrituração contábil não haveria que se falar em fraude/dolo que ensejasse a adoção do lucro arbitrado e que o entendimento majoritário no âmbito do CARF seria no sentido de que o arbitramento só seria cabível em caso de inércia do contribuinte em apresentar documentos.

Afirma que a sua contabilidade não conteria vícios que a tornasse imprestável haja vista que todos os depósitos bancários realizados em suas contas correntes encontrar-se-iam regularmente registrados em sua escrituração contábil a qual seria ratificada por meio de laudo técnico pericial a ser anexado aos autos.

Que conforme documentos de fls. 129/3830, 4432/4435 e 4436/4519, havia apresentado todos os extratos bancários bem como seus livros e documentos contábeis, possibilitando à autoridade fiscal identificar a movimentação financeira realizada em suas contas correntes, e que seria contraditório o Fisco relatar tais informações no Termo de Verificação Fiscal e em seguida considerar imprestável a contabilidade do impugnante.

Que o arbitramento do lucro, assim, teria sido indevido.

Que não teria havido fraude ou dolo a justificar o arbitramento do lucro.

Da mesma forma, a tributação da omissão de receita seria indevida posto que ao invés de se basear em presunções, caso a fiscalização não estivesse convencida das explicações e existindo elementos suficientes, deveria realizar o lançamento com base no regime de tributação pelo lucro presumido (regime adotado pela contribuinte).

Requer a realização de "nova fiscalização acerca das suas movimentações financeiras" e informa que estaria providenciando com profissionais especializados a confecção de laudo técnico pericial acerca da matéria tratada no presente processo o qual seria "apresentado em momento oportuno".

Que a multa de ofício aplicada no percentual de 75% deveria ser cancelada em vista da ausência de dolo/fraude, além de não ter sido observado o princípio da vedação ao confisco, da proporcionalidade e razoabilidade.

Finaliza requerendo a juntada posterior de laudo técnico pericial que se encontraria em fase de elaboração; a nulidade do lançamento em vista da não ocorrência da subsunção dos fatos praticados pela impugnante ao disposto no art. 150, II, a do RIR/99; a realização de nova fiscalização acerca de sua movimentação financeira; o cancelamento das penalidades no percentual de 75%.

Em 23/01/2015 foi anexado às fls.4692/4705, petição apresentada pela contribuinte.

Apreciados a impugnação, não tendo a contribuinte logrado demonstrar qualquer vício nos autos de infração capaz de invalidar o lançamento, rejeitou-se a preliminar de nulidade por ela arguida e o lançamento restou mantido, uma vez que todos os atos praticados durante a ação fiscal se encontram revestidos de legalidade, não tendo sido apreciada a petição apresentada às fls. 4692/4705, por ter sido apresentada em 23/01/2015, em destempo posto que a contribuinte foi intimada do lançamento em 21/05/2012, portanto mais de dois anos da ciência do lançamento, fora do prazo legal.

Restou o Acórdão Recorrido assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008,2009 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL.

OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

ARBITRAMENTO DOS LUCROS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL:

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária, impossibilitada de aferir a exatidão do lucro tributável, em virtude de escrituração com deficiência que a torne imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008,2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

ATIVIDADE VINCULADA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa sob pena de preclusão, salvo exceções previstas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. COFINS.PIS/PASEP Estende-se ao lançamento decorrente, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão, a parte interpôs Recurso Voluntário, arguindo nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que a apreciação de um laudo técnico carreado aos autos foi suprimida sob a "rasa" fundamentação de intempestividade; pugnou, assim, pela aplicação do princípio da verdade material na apreciação desse laudo pericial, que, segundo a defesa, atesta despesas não consideradas pelo fisco, a inexistência das divergências ou vícios apontados, a correção dos lançamentos contábeis e a ausência de fraude, o que eliminaria a causa para arbitramento. Adicionalmente, arguiu a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem decisão judicial e a vedação ao confisco, bem como a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade na imputação da multa de 75% sobre o valor do tributo, conforme prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

## VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

#### **Preliminar de Cerceamento de Defesa.**

A Recorrente argui violação ao seu direito de defesa a ensejar a nulidade do acórdão, sob o argumento de que teria havido supressão da apreciação do laudo técnico carreado aos autos, sob a fundamentação de intempestividade.

Restou consignado na decisão de piso, que: *“a aceitação posterior de documentos só pode ocorrer se verificada uma das hipóteses previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, o que, até o presente momento, não ocorreu ou, ao menos, não restou comprovado no caso em exame”*.

Dessa forma, de maneira acertada, não foi apreciada a petição apresentada às fls. 4692/4705, por ter sido apresentada em 23/01/2015, em destempo posto que a contribuinte foi intimada do lançamento em 21/05/2012, portanto mais de dois anos da ciência do lançamento, fora do prazo legal.

De maneira que, não se está diante de cerceamento do direito de defesa da Recorrente, mas sim de cumprimento ao princípio da legalidade, que estabelece o momento processual adequado para apresentação de todas as provas disponíveis à Recorrente, salvo se demonstrada a impossibilidade de o fazê-lo, o que não se verificou no caso em apreço.

Portanto, não há reparos a serem feitos no acórdão de origem, no que diz respeito à análise da prova intempestiva.

#### **Do Princípio da busca da verdade material.**

Em reforço à possibilidade de análise do nominado “Laudo Técnico” acostado às fls. 4692/4795, aduz a Recorrente que tal documento comprovaria a inexistência das divergências apontadas pelo fisco, por isso, pelo princípio da verdade material, deveria ter seu conteúdo analisado, ainda que não juntado aos autos no momento oportuno.

Nota-se que o documento acostado, ao contrário do arguido pela Recorrente, trata-se de Parecer Técnico Contábil no qual é emitida uma opinião técnica consultiva, enquanto o laudo contábil é um documento de prova técnica e formal, elaborado por um perito, com foco na elucidação de fatos em um contexto de disputa ou processo legal.

Portando, não é o caso da aplicação do princípio da verdade material, na apreciação ou não de prova intempestiva, uma vez que o Parecer Contábil, trata-se tão somente de uma opinião técnica consultiva e não prova técnica (NBC TP 01 - Perícia Contábil), como pretende a Recorrente.

Isto porque, a conclusão exposta no dito documento, no sentido de que teria havido excesso por parte do fisco, quando não teria tido o zelo de “*alocar os valores dos faturamentos da requerente*”, o que levaria a improcedência do auto de infração, não dialoga, nem confronta as receitas apontadas como omitidas pelo TVF (fl. 4307) quando aponta o demonstrativo final dos créditos bancários não justificados.

Razão pela qual, não será a aplicação ou não, do princípio da busca da verdade material, capaz de modificar o resultado da decisão de piso, posto que o documento juntado aos autos intempestivamente, não faz prova do que se diz querer provar, ou seja, a origem das receitas omitidas.

Desta forma, não tendo a Recorrente logrado demonstrar qualquer vício nos autos de infração capaz de invalidar o lançamento, rejeita-se a preliminar de nulidade por ela arguida.

### **Nulidade por quebra de sigilo sem autorização judicial.**

A Recorrente também aduz a nulidade do processo pela quebra do sigilo bancário sem autorização judicial.

Não vislumbro razão.

A Lei Complementar 105/01 regulamenta a forma como pode ocorrer a utilização das informações bancárias pelo Fisco. A sua inconstitucionalidade foi amplamente debatida no âmbito do judiciário, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/73, concluído pela constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00.

Então é pacífico que a administração tributária pode utilizar os dados bancários dos contribuintes para fins fiscais, na forma prevista pela Lei Complementar 105/01.

### **Mérito.**

O Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, no que diz respeito a acusação da insuficiência de recolhimento de tributo, constitui-se em repetições dos argumentos utilizados em sede de impugnação, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Veja-se:

Quanto ao arbitramento do lucro:

O lucro da contribuinte foi arbitrado tendo em vista que da análise dos Livros Diário e Razão relativos aos anos-calendário de 2008 e 2009 apresentados pelo contribuinte às fls. 134/2629 foram constatadas diversas falhas conforme item III

do referido Termo de Verificação Fiscal onde foram transcritas informações prestadas pela contribuinte conforme abaixo reproduzido:

Conforme descrito no tópico “**I.1 DAS INTIMAÇÕES EFETUADAS E OUTROS PROCEDIMENTOS**”, esta fiscalização manteve cópia digital desses livros contábeis e os devolveu à FISCALIZADA, por meio do TERMO 10, sendo a mesma intimada, por meio dos TERMOS 09 e 11, e reintimada, por meio do TERMO 12, a refazê-los de forma a sanar as irregularidades acima transcritas.

Até a presente data, **transcorreram mais de três meses sem que a FISCALIZADA lograsse êxito em refazer sua escrituração**, inclusive por recusa do contador responsável, conforme acima relatado.

Até a presente data, **transcorreram mais de três meses sem que a FISCALIZADA lograsse êxito em refazer sua escrituração**, inclusive por recusa do contador responsável, conforme acima relatado.

As alegações do contador transcritas na resposta apresentada pela FISCALIZADA em 12/03/2012 não procedem. Mesmo que seja verdade que a FISCALIZADA não preste serviço sem emitir nota fiscal, a **legislação tributária exige que a escrituração identifique com clareza a movimentação financeira/bancária da empresa. Assim, não é admissível que se contabilize como depósito o que não é depósito e como contrapartida a conta CAIXA o que definitivamente não passa pelo caixa da pessoa jurídica, muito menos manter conta bancária a margem da contabilidade, conforme acima transcrito.**

Dessa forma, foi efetuado o arbitramento com base no inciso II, a do artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/99 (RIR/99).

O referido dispositivo legal assim dispõe:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

Na ausência de meios que possam dar certeza aos valores tributáveis apurados pelo sujeito passivo, a própria legislação se encarregou de instrumentar o Fisco mediante o instituto do arbitramento. Inquestionavelmente, essa via de apuração da base de cálculo representa uma criação do próprio direito com a finalidade precípua de garantir e dar efetividade à legislação de regência do imposto.

Dessa forma, em cumprimento ao mandamento legal de se efetuar o arbitramento do lucro, a fiscalização ensejou os procedimentos descritos no relatório no sentido de se determinar os valores da receita bruta auferida pela contribuinte no período sob fiscalização.

Não estando escriturada a sua movimentação bancária, a que estava obrigado o contribuinte, não restava outra alternativa à autoridade fiscal senão promover o arbitramento do lucro, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada à lei e

o dispositivo legal invocado pela fiscalização, aponta no sentido de se efetuar o arbitramento.

Nada tendo a ver o arbitramento do lucro com a ocorrência de fraude ou dolo, conforme demonstrado.

Dessa forma, revela-se totalmente procedente o arbitramento realizado pela fiscalização.

Quanto à omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos de depósitos bancários:

O lançamento refere a tributação sobre receita omitida caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários.

O fato é que a autoridade fiscal através das Intimações nº 09 e 11 intimou a contribuinte a comprovar, a origem dos créditos e/ou depósitos relacionados no 'Demonstrativo Final dos créditos bancários não justificados" em anexo ao Termo de Verificação Fiscal. Após um prazo superior a três meses, a contribuinte não efetuou a comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários em relação aos quais foi intimada a fazê-lo.

A alegação da FISCALIZADA contida na resposta de 12/03/2012, fls. 4432 a 4435, de que ela era encarregada de receber valores relativos a serviços prestados pelo seu sócio-administrador e posteriormente repassá-los não tem valor algum, pois não foi apresentado nenhum documento que comprovasse quais valores seriam esses, e nem o seu posterior repasse.

Passamos a analisar as alegações contidas na resposta e documentos encaminhados pela FISCALIZADA por via postal entre os dias 02 e 13/04/2012, fls. 4436 a 4519.

Com relação aos itens 1 a 4 da resposta apresentada, fls. 4442 e 4443, não foi apresentado nenhum documento que comprove que os depósitos elencados pela FISCALIZADA tratavam-se de transferências entre contas de mesma titularidade. Somente o depósito de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais) na conta 8438 do Banco do Brasil em 24/04/2009 foi considerado justificado em virtude **desta fiscalização ter encontrado no extrato da conta indicada pela FISCALIZADA o respectivo débito no dia anterior ao do crédito.**

Com relação ao item 5, fl. 4444, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que os valores elencados tiveram como origem a empresa Rita de Cassia Hernandez Pardo ME e nem quais seriam as prestações de empréstimo que esta empresa teria reembolsado a FISCALIZADA.

Com relação ao item 6, fl. 4444, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a existência de qualquer ação judicial de indenização e nem quem foi a pessoa acionada judicialmente.

Com relação ao item 7, fls. 4445 e 4446, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que o valor de R\$ 4.156,99 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) creditado em 03/01/2008 na conta 30009-6 da Caixa Econômica Federal tivesse vindo de conta bancária da própria FISCALIZADA mantida no SICRED. Aliás, a FISCALIZADA não apresentou nenhum extrato bancário de conta mantida no SICRED, o que, caso a FISCALIZADA tivesse realmente conta nessa instituição financeira nos anos-calendário 2008 e 2009, caracteriza descumprimento do solicitado no TERMO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL, por meio do qual a FISCALIZADA foi intimada a apresentar os extratos **de TODAS as suas contas bancárias mantidas nesse período.**

Com relação ao item 8, fls. 4445 e 4446, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que o crédito de R\$ 4.986,50 em 18/06/2009 na conta 30009-6 da Caixa Econômica Federal tratava-se de transferência entre contas de mesma titularidade, **além de não ter sido encontrado por esta fiscalização o respectivo débito no extrato da conta 8438 do Banco do Brasil.**

Com relação ao itens 9 e 10, fls. 4445 e 4446, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse que os valores elencados seriam provenientes de contas bancárias pessoais do sócio-administrador da FISCALIZADA.

Também em relação aos itens 11 a 30, constantes das fls. 4445 /4452, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, conforme minuciosamente relatado pela autoridade fiscal no referido Termo de Verificação Fiscal e peças constantes dos autos.

Dessa forma, ante a não apresentação, pela contribuinte, de documentos hábeis e idôneos comprobatórios da origem da totalidade dos créditos, efetuou-se o lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao trecho, adoto o voto da decisão recorrida por seus bons e próprios fundamentos.

Assim, considerada a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, relativamente às preliminares arguidas no recurso, bem ao mérito, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida.

No mais, sobre a presunção do auferimento de renda e omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, tal tema é sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 32, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Não havendo novas provas em sede recursal, corroboro com as razões de primeira instância e mantenho os termos do julgamento.

### **Multa Confiscatória**

No que diz respeito à multa aplicada, afirma que ela tem caráter confiscatório.

Razão não assiste a Recorrente, pois o CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.

Por fim, alega o caráter confiscatório da multa de 75%, estando ausentes os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou ainda inexistência de dolo ou fraude. Quanto a esse ponto, é cediço que não cabe apreciar questões relativas à ofensa a princípios constitucionais, tais como da legalidade, da razoabilidade, do não confisco, dentre outros, competindo, no âmbito administrativo, tão somente aplicar o direito tributário positivado.

Ademais, observe-se por oportuno que, conformando-se o contribuinte com a lavratura do auto de infração e efetuando o correspondente pagamento, compensação ou parcelamento dentro do prazo legal de impugnação, a multa de ofício aplicada reduz-se-ia em cinquenta por cento para pagamento ou compensação, ou em quarenta por cento, na hipótese de parcelamento, passando a ser de 37,5% ou de 45%, respectivamente.

Tem-se, portanto, que a multa de ofício somente atingirá o percentual de 75% do valor do crédito tributário lançado de ofício se, ao final do processo administrativo fiscal, não lograr o contribuinte êxito em seus recursos.

Portanto, mostra-se correta a exigência da multa de ofício no percentual de 75 % (setenta e cinco por cento).

### **Conclusão**

É o voto, afastar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**